PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 248, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA ESTUDANTES DA REDE OFICIAL DE ENSINO NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS.

A Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. Fica assegurada a "meia-passagem" nos transportes coletivos urbanos, para todos os estudantes regularmente matriculados e freqüentadores dos estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiro graus da rede oficial de ensino da cidade de Boa Vista-RR.

Art. 2º. Para a comprovação da condição de estudante, prevista no artigo anterior, o aluno apresentará a Carteira de Identidade Estudantil (C.I.E) expedida pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Boa Vista - UMES/BV, com o visto da Direção da Escola, a qual só terá validade nos horários e dias letivos.

§ 1º. Caso o aluno não possa pagar a C.I.E, a UMES/BV arcará com estas despesas.

§ 2º. Aqueles alunos que não possuem fardamento escolar, poderão gozar do direito supramencionado, bastando para tal, a apresentação da Carteira Estudantil, respeitando o disposto quanto ao horário estipulado no artigo anterior.

§ 3º. A identidade e o controle dos estudantes de 3º grau, será expedida pelo DCE (Diretoria Central dos Estudantes) ou equivalente, em substituição a UMES/BV.

Art. 3º. Ficam os diretores das escolas oficiais, obrigados a fornecer às respectivas entidades representativas da sua jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Parágrafo único. As escolas mensalmente, fornecerão às Empresas Concessionárias de Transportes Coletivos Urbanos, relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei.

Art. 4º. Ficam as Empresas de Transportes Coletivos Urbanos obrigadas a cria o Vale-Transporte (VTE), cujo valor será equivalente à meia-passagem.

Art. 5º. O VTE será vendido aos estudantes, nos locais determinados pelas Empresas Transportadoras, mediante a apresentação da C.I.E e da Folha de Controle Mensal (FCM), também fornecida pela UMES.

§ 1º. O registro da venda do VTE na FCM é da responsabilidade da Empresa Transportadora.

§ 2º. O VTE de uma Empresa é válido para as outras, ficando os mesmos fixados em 44 (quarenta e quatro) unidades mensais para cada aluno.

Art. 6º. O VTE só será válido nos dias e horários letivos a ser apresentado juntamente com a C.I.E.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 13 de novembro de 1991.

BARAC BENTO
PREFEITO